



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera o art. 265 do Código de Processo Penal para extinguir a multa por abandono do processo aplicada sumariamente pelo juiz em desfavor do advogado.

SF/20529.75682-41

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 265 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 265.** O defensor não poderá abandonar o processo sem justo motivo, devidamente comunicado ao juiz, sob pena de responder por infração disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente do art. 265 do Código de Processo Penal não encontra compatibilidade com o sistema de princípios e regras estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual precisamos melhorar essa norma para que encontre ressonância nos preceitos constitucionais.

De fato, o artigo em questão estabelece a possibilidade de o juiz criminal – sem qualquer respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa – multar o advogado responsável pela defesa do acusado quando subjetivamente entender configurado o “abandono do processo por motivo não imperioso”.



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

O tratamento conferido pelo artigo 265, do CPP, destoa do ordenamento constitucional na medida em que desconsidera o perfil institucional conferido à advocacia pela Carta, a necessidade de proteção do exercício de tal profissão e o devido processo legal.

Devemos lembrar que à advocacia foi conferido *status de função essencial à justiça*, nos termos do artigo 133, da Constituição. Significa dizer que a Advocacia, junto à Defensoria e ao Ministério Público, possui papel fundamental na realização da justiça em caso de violação ou ameaça a direitos e garantias.

A cominação da pena de multa para o defensor que abandone o processo, sem o devido processo legal, gera uma condenação com presunção de culpa. Essa negativa à garantia do devido processo legal ofende o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição, e impulsiona arbitrariedades incompatíveis com as prerrogativas profissionais dos advogados.

Entendemos que a redação do art. 265, do CPP, também ofende a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade. Vejam a incoerência: o advogado criminal, cuja função precípua é defender o réu, garantindo-lhe uma sentença justa, a partir da apresentação de teses defensivas que venham a influenciar o julgador, não possui procedimento próprio para averiguação de eventual inação em processo criminal. A lei cria a figura de um defensor que não possui direito de defesa.

Destacamos que a norma padece de vício, quanto ao juízo de proporcionalidade e razoabilidade, no que diz respeito ao valor da multa. É que a multa é severa: está estabelecida entre 10 e 100 salários mínimos, segundo a capacidade econômica do advogado, e sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Convencidos, portanto, da injustiça do dispositivo legal vigente, apresentamos a presente proposição legislativa.

Note-se que não propomos a pura e simples revogação da sanção que, de tão *sui generis*, sequer há consenso em qualificá-la como multa processual ou multa administrativa.

SF/20529.75682-41



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

É que, de fato, o papel do defensor no processo penal é da maior importância e nenhum ato pode ser realizado sem a sua participação, que se pretende real e efetiva, para bem atender às garantias individuais do acusado.

De outro lado, não deve haver hierarquia ou subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.906, de 1994. Em outro dispositivo, o Estatuto da Advocacia estabeleceu ainda que a Ordem dos Advogados do Brasil tem por finalidade promover, com exclusividade, a disciplina dos advogados em todo o País (art. 44, II, da Lei nº 8.906, de 1995).

Nessa ordem de idéias, propomos que, se o juiz do caso venha a se deparar com a atitude de abandono de processo praticada por algum advogado, que deva comunicar imediatamente, por ofício, à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil competente. Assim, caberá à Seccional competente, mediante o devido processo administrativo instaurado perante seu Tribunal de Ética e Disciplina, apurar eventual infração disciplinar que, aliás, também já é prevista em lei (art. 34, XI, da Lei nº 8.906, de 1994).

A conduta desidiosa dos maus advogados, portanto, não deixará de ser punida, porém, agora, perante a instância correta, e com o devido respeito à Constituição.

Com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO

SF/20529.75682-41